RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.148.637 SERGIPE

RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
RECDO.(A/S)	: WALTER NEPOMUCENO FIGUEIROA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSE GILSON DOS SANTOS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado (eDOC 6, p. 1):

> *"Ação Ordinária de Revisão de Proventos Militar – Adicional Provisório – Etapa – Vantagens de caráter geral – Extensão aos servidores Inativos – Imperativo do art. 40, § 4º CF – Lei Estadual nº 4.289/2000 – Reiterados precedentes deste Tribunal – Juros Moratórios – Incidência a partir da citação – recurso improvido."*

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos artigos 40, § 8º; da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que *"a r. decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Supremo Tribunal Federal, que reiteradamente tem decidido que em se tratando de verba de caráter indenizatório (como o auxílio moradia ou o auxílio alimentação)* ***NÃO*** *devem ser estendidas aos inativos, e que também o erro da administração pública que paga indevidamente determinada parcela remuneratória não pode ser ampliado."* (eDOC 8, p. 4/5).

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao Recorrente.

Inicialmente, cumpre destacar que considera-se presumida a repercussão geral sempre que o acórdão recorrido contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 1.035, §3º, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que o fundamento assentado pelo Tribunal de origem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CE61-6969-B089-3E36 e senha F184-F287-44E8-7EA5

está em confronto à jurisprudência consolidada desta Corte, uma vez que no julgamento do RE 411.998, Relator o Min. Gilmar Mendes, DJ 10.2.2006, a Segunda Turma firmou o entendimento segundo o qual o adicional de etapa alimentar pago pelo Estado de Sergipe aos servidores públicos militares é vantagem de caráter indenizatório, não podendo, portanto, ser estendida aos militares inativos. A propósito, eis a ementa do julgado:

> "Recurso extraordinário. 2. Adicional de etapa alimentar. Extensão aos militares inativos. Impossibilidade. Verba de natureza indenizatória. Inexistência de caráter genérico. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido."

No voto do relator, tem-se:

> "*Trata-se do adicional de etapa alimentar, instituído pela Lei* Estadual nº 2.241, de 1979, o qual se destina aos militares, em atividade, que não recebem alimentação nas suas Organizações Policiais-Militares (OPM). Estabelece a citada lei:
>
> 'Art. 70, § 1º - O policial-militar, quando sua organização policial-militar, ou outras nas proximidades do local de serviço ou expediente, não lhe possa fornecer alimentação por conta do Estado e por imposição do horário de trabalho e distância de sua residência, seja obrigado a fazer refeições fora da mesma, terá direito à indenização do valor igual à etapa comum fixada.
>
> Art. 71 - A etapa é a importância em dinheiro correspondente ao custeio da ração, sendo seu valor fixado anualmente através do Decreto do Governo do Estado.'
>
> A referida lei estadual deixa claro que o adicional de etapa é devido aos militares ativos, em virtude da impossibilidade de fornecimento de alimentação, por parte do Estado, tão somente nesses casos especificados na lei.
>
> Verifica-se, portanto, que a gratificação da etapa alimentar não possui caráter genérico, sendo devida em condições específicas. O adicional caracteriza-se por sua natureza indenizatória, não sendo possível sua extensão aos militares

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CE61-6969-B089-3E36 e senha F184-F287-44E8-7EA5

> inativos.
>
> O Supremo Tribunal Federal, em caso análogo relativo ao auxílio-alimentação, decidiu que tal vantagem não se estende aos servidores inativos, por força do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, porquanto se trata, em verdade, de verba indenizatória *destinada a cobrir os custos de refeição diária devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se* incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria.
>
> Nesse sentido, entre outros, o RE 231.389, 1ª T., Rel. Moreira Alves, DJ 25.06.99 e o RE 236.449, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ *06.08.99."*

Da mesma forma, confiram-se os seguintes precedentes: RE 684.954, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 2.9.2014; RE 540.144-AgR/SE, Rel. Min. Ayres Britto, DJ 2.8.2011; RE 591.776-AgR/SE, Rel. Min. Ayres Britto, DJ 2.8.2011, RE 550.823-AgR/SE, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 10.6.2011; AI 664.703/SE, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 17.5.2011; e RE 629.430-AgR/SE, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.4.2011.

Portanto, o acórdão recorrido divergiu dessa orientação jurisprudencial.

Ante o exposto, nos termos do art. 21, §2º, do RISTF, firme na jurisprudência desta Corte, **dou provimento ao recurso extraordinário** para afastar a extensão do adicional de **etapa alimentar** aos inativos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2018.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CE61-6969-B089-3E36 e senha F184-F287-44E8-7EA5